

III - a porcentagem de áreas públicas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como aos espaços livres e de uso público não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba útil parcelável, salvo quando o plano diretor ou a lei municipal de zoneamento estabelecer dimensões inferiores para a zona em que se situem.

(...)." (NR)

Art. 10. Os incisos I e III do artigo 27 da Lei nº 7.943/2004 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. (...)

I - os lotes terão área mínima de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e frente mínima de 10m (dez metros), em qualquer hipótese, prevalecendo as disposições de lei municipal, se existir;

(...)

III - a porcentagem de áreas públicas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como aos espaços livres e de uso público não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba útil parcelável, salvo quando o plano diretor ou a lei municipal de zoneamento estabelecer dimensões inferiores para a zona em que se situem.

(...)." (NR)

Art. 11. O artigo 31 da Lei nº 7.943/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. Os loteamentos destinados a uso industrial deverão ser localizados em zonas reservadas à instalação de indústrias definidas em esquema de zoneamento urbano, aprovado por lei municipal, que compatibilize as atividades industriais com a proteção ambiental.

Parágrafo único. (...)

(...)

II - quando o loteamento se destinar à edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, o lote terá área e testada mínima de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e 10m (dez metros), respectivamente, salvo maiores exigências da legislação municipal;

(...)." (NR)

Art. 12. O inciso I do artigo 32 da Lei nº 7.943/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. (...)

I - a porcentagem de áreas públicas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como aos espaços livres e de uso público não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba útil parcelável, salvo quando o plano diretor ou a lei municipal de zoneamento estabelecer dimensões inferiores para a zona em que se situem;

(...)." (NR)

Art. 13. O artigo 34 da Lei nº 7.943/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. A aprovação do projeto de loteamento e desmembramento pela Prefeitura Municipal, será precedido da expedição, pelo Estado, de laudo técnico do órgão florestal e de licenciamento ambiental, quando o parcelamento do solo urbano não incidir em qualquer um dos incisos I, II, III e IV do artigo 1º da presente Lei." (NR)

Art. 14. O artigo 39 da Lei nº 7.943/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. O registro de loteamento será feito com observância do disposto no artigo 19 da Lei Federal nº 6.766/1979." (NR)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogadas as alíneas "a" e "b" do inciso I

do artigo 2º; os incisos I, II, III e IV e o parágrafo único do artigo 16; e o inciso II dos artigos 20, 25 e 27 da Lei nº 7.943, de 16.12.2004.

Palácio Anchieta, em Vitória, 17 de dezembro de 2013.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

LEI Nº 10.148

Introduz alterações na Lei nº 7.001, de 27.12.2001, que define as taxas devidas ao Estado em razão do exercício regular do poder de polícia ou pelos serviços prestados ou postos à disposição dos contribuintes, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 7.001, de 27.12.2001, fica acrescido do inciso XIX, com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

(...)

XIX - aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais, em relação à taxa prevista no item 6 da Tabela VI." (NR)

Art. 2º A Tabela VI da Lei nº 7.001/2001 fica alterada na forma do Anexo Único que integra esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

Art. 4º Ficam revogados os artigos 11 e 14 e o Anexo II da Lei nº 10.098, de 15 de outubro de 2013.

Palácio Anchieta, em Vitória, 17 de dezembro de 2013.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DESTA LEI

"TABELA VI

LICENÇAS AMBIENTAIS, ANÁLISE LABORATORIAL, RESULTADOS DE MONITORAMENTO E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (SEAMA)

(...)

6. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	VALOR EM VRTE
6	Fiscalização do exercício de atividades com potencial de utilização de recursos ambientais ou de poluição do meio ambiente (Lei nº 10.098/2013)	
6.1	Pequeno:	
6.1.1	Empresa de pequeno porte	47
6.1.2	Empresa de médio porte	94
6.1.3	Empresa de grande porte	188
6.2	Médio:	
6.2.1	Empresa de pequeno porte	75
6.2.2	Empresa de médio porte	151
6.2.3	Empresa de grande porte	377
6.3	Alto:	
6.3.1	Microempresa	21
6.3.2	Empresa de pequeno porte	94
6.3.3	Empresa de médio porte	188
6.3.4	Empresa de grande porte	944"(NR)

LEI Nº 10.149

Cria o Centro de Formação dos Profissionais da Educação do Espírito Santo - CEFOPE e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Centro de Formação dos Profissionais da Educação do Espírito Santo - CEFOPE, unidade que integra a

Secretaria de Estado da Educação – SEDU, especializado na oferta de formação continuada nas diferentes etapas e modalidades de educação básica.

Parágrafo único. O CEFOPE tem por objetivo central implementar de forma sistemática a política de formação continuada destinada aos profissionais da educação da rede estadual de ensino.

Art. 2º O CEFOPE vincula-se ao Gabinete do Secretário de Estado da Educação, posicionando-se como unidade de execução programática da SEDU.

Art. 3º Compete ao CEFOPE:

I - planejar, coordenar, executar, acompanhar e avaliar diferentes estratégias de formação continuada dos profissionais da educação pública estadual, visando ao seu aperfeiçoamento e à sua valorização;

II - atuar em ações de cooperação técnica com o governo federal e com governos municipais, visando à formação dos profissionais da educação;

III - viabilizar parcerias com instituições afins, com o objetivo de promover a articulação de ações e o intercâmbio técnico no seu campo de atuação;

IV - participar da construção de políticas de formação continuada dos profissionais da educação no âmbito da SEDU;

V - credenciar-se para a oferta de cursos de especialização lato sensu no âmbito da educação.

Art. 4º A estrutura organizacional básica do CEFOPE é a seguinte:

I - Direção;

II - Gerência de Estudos, Pesquisa, Qualificação e Desenvolvimento dos Profissionais do Magistério;

III - Gerência Administrativa; e

IV - Gerência de Qualificação Profissional.

Art. 5º À Direção do CEFOPE compete exercer a administração geral do Centro, tendo em vista o seu pleno funcionamento e das unidades polo; coordenar, orientar, planejar, acompanhar, propor e avaliar as ações/projetos programas de formação de sua responsabilidade; estabelecer o regimento interno e demais diretrizes e normas procedimentais para orientar as atividades administrativas, pedagógicas e disciplinares inerentes ao funcionamento do Centro, de suas unidades polo e demais aspectos de seu funcionamento; outras atividades.

Art. 6º À Gerência de Estudos, Pesquisa, Qualificação e Desenvolvimento dos Profissionais do Magistério compete participar da formulação de estudos, pesquisas e definição de políticas de formação inicial e continuada; propor, planejar, desenvolver e avaliar estudos e ações, projetos e programas de formação continuada, nas modalidades presencial e a distância, em articulação com as subsecretarias e gerências da SEDU e com as escolas públicas estaduais; outras atividades.

Art. 7º À Gerência Administrativa compete apoiar as demais Gerências quanto à execução financeira e orçamentária das ações do Centro; informar, registrar, divulgar, prestar apoio logístico, monitorar e gerar documentos técnicos e informações consolidadas; administrar instalações próprias e em parceria, para sediar ações, eventos e outras atividades de formação continuada; operar e aprimorar sistema de gestão e monitoramento das atividades do Centro; realizar a gestão de convênios, contratos e instrumentos congêneres; acompanhar e controlar processos de aquisição de bens e serviços; outras atividades.

Art. 8º À Gerência de Qualificação Profissional compete planejar, implementar, acompanhar e executar ações de capacitação e qualificação profissional do pessoal administrativo e do corpo gerencial da SEDU, das superintendências regionais de educação e das escolas, por meio de levantamento de necessidades de treinamento e diagnósticos resultantes de avaliação de desempenho; apoiar, divulgar e acompanhar as ações de capacitação realizadas pela Escola de Serviço Público do Espírito Santo; outras atividades.

Art. 9º O CEFOPE contará com um Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA, cuja estrutura tecnológica estará a cargo da Gerência de Tecnologia de Informação – GTI/SEDU e do Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Espírito Santo – PRODEST.

§ 1º À GTI cabe garantir o suporte técnico necessário ao ambiente virtual e a estrutura tecnológica de softwares e hardwares do Centro, dentre outras responsabilidades.

§ 2º Ao PRODEST cabe gerenciar a infraestrutura de hardware e telecomunicações, bem como registrar e publicar o domínio AVA.CEFOPE.SEDU.ES.GOV.BR do Centro, dentre outras responsabilidades.

Art. 10. O CEFOPE terá sede no Município de Vitória, preferentemente, dispondo de polos localizados em outros municípios do Estado.

§ 1º Os polos vinculados ao CEFOPE serão definidos, especialmente quanto ao seu dimensionamento e à sua localização, mediante estudo técnico que inclua, dentre outros, princípios de não duplicidade de meios para fins idênticos, efetividade, facilidade de acesso e condições de infraestrutura.

§ 2º Os polos funcionarão, preferencialmente, em escolas públicas estaduais.

Art. 11. O regimento interno do CEFOPE, a ser aprovado por Portaria do Secretário de Estado da Educação, disporá, dentre outros aspectos, sobre a estruturação, o quadro de pessoal, as atribuições e as normas gerais de funcionamento do Centro.

Art. 12. Os dirigentes do CEFOPE serão nomeados por meio de atos do Governador do Estado, por indicação do Secretário de Estado da Educação.

Art. 13. Profissionais da educação pública estadual, efetivos, poderão ser localizados no CEFOPE, na forma da Lei nº 5.580, de 13.01.1998, e da Lei Complementar nº 115, de 13.01.1998, e suas alterações para composição de equipes técnicas.

Parágrafo único. O Plano Gerencial do CEFOPE, aprovado pelo Secretário de Estado da Educação, dimensionará o quantitativo de servidores necessários ao funcionamento da unidade.

Art. 14. Ficam criados e incorporados à estrutura organizacional do CEFOPE os cargos de provimento em comissão constantes do ANEXO I, que integra esta Lei.

Art. 15. Fica renomeado e incorporado à estrutura organizacional do CEFOPE o cargo de provimento em comissão constante do ANEXO II, que integra esta Lei.

Art. 16. O CEFOPE será mantido por meio de recursos alocados na SEDU, previstos no Plano Plurianual de Ações e no seu orçamento anual.

Art. 17. As despesas com o funcionamento do CEFOPE correrão por conta do orçamento anual da SEDU.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 17 de dezembro de 2013.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado



Departamento de Imprensa Oficial do Espírito Santo

Missão

Publicar atos dos três Poderes do Estado do Espírito Santo e sociedade exigidos por lei; garantir o acesso às informações de interesse público e produzir serviços gráficos à Administração Pública com efetividade, transparência e responsabilidade socioambiental, como verdadeiro instrumento da cidadania e concretização da fé pública.



ANEXO I
Cargos comissionados criados, a que se refere o artigo 14.

Nomenclatura	Referência	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
Diretor de Centro de Formação*	QCE-02	1	7.196,00	7.196,00
Gerente Administrativo*	QCE-03	1	5.233,62	5.233,62
Gerente de Qualificação Profissional*	QCE-03	1	5.233,62	5.233,62
Total		3		17.663,24

*Cargos a serem criados

ANEXO II
Cargo comissionado renomeado, a que se refere o artigo 15.

Nomenclatura Anterior	Referência	Nova Nomenclatura	Referência
Gerente de Formação do Magistério **	QCE-03	Gerente de Estudos, Pesquisa, Qualificação e Desenvolvimento dos Profissionais do Magistério	QCE-03

**Cargo existente na estrutura da SEDU, que será renomeado para atuar na Gerência de Estudos, Pesquisa e Qualificação dos Profissionais do Magistério.

LEI Nº 10.150

Autoriza a dispensa pela Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo – PGE-ES da cobrança judicial de Certidão de Dívida Ativa (CDA) protestada e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 9.876, de 12.7.2012, passa a vigorar acrescido do § 8º, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

(...)

§ 8º A Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo – PGE-ES fica autorizada:

I - a dispensar a cobrança judicial de Certidão de Dívida Ativa (CDA) devidamente protestada e cujo valor seja igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual – VRTEs, observada, no que cabível, a aplicação subsidiária da Lei nº 7.727, de 12.3.2004 (e suas alterações);

II - a dispensar a cobrança judicial de CDA devidamente protestada, independentemente de seu valor, nas seguintes hipóteses:

a) existência de outras ações de execução fiscal anteriormente ajuizadas contra o devedor/responsável tributário e suspensas nas hipóteses do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (Lei Federal nº 6.830, de 22.9.1980);

b) dissolução irregular das atividades do devedor/responsável tributário;

c) inexistência de bens do devedor/responsável tributário suficientes para quitação do crédito fiscal.” (NR)

Art. 2º O artigo 3º da Lei nº 9.876/2012 passa a vigorar acrescido dos §§ 3º a 17, com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

(...)

§ 3º Os serviços do foro extrajudicial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas e de Pessoas Naturais, de Registro de Títulos e Documentos, de Registro de Imóveis e de Notas deverão enviar mensalmente à Secretaria de Estado da Fazenda do Espírito Santo – SEFAZ e à PGE-ES, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do registro do ato no respectivo foro extrajudicial, preferencialmente por meio eletrônico, cópia das mesmas informações prestadas à Secretaria da Receita Federal, bem como das demais informações previstas nesta Lei:

I - os serviços do foro extrajudicial de Registro de Imóveis

prestarão, no prazo previsto no caput do § 3º deste artigo, as informações referentes:

a) ao registro de todos os atos notariais translativos de direitos reais sobre bens imóveis que constituem fatos geradores do imposto de transmissão estadual, preferencialmente as relativas às Declarações de Operações Imobiliárias (DOI);

b) ao registro de usufruto, do uso e da habitação sobre bens imóveis;

c) ao registro de convenções antenupciais;

d) ao registro de atos de entrega de legados de imóveis, dos formais de partilha e das sentenças de adjudicação em inventário ou arrolamento quando não houver partilha;

e) ao registro de escrituras de inventário de acordo com a Lei Federal nº 11.441, de 04.01.2007;

f) ao registro de transferência de bem imóvel à sociedade, quando integrar quota social;

g) ao registro de transmissão da nua propriedade;

h) ao registro de doação entre vivos;

i) ao registro de constituição do direito de superfície do bem imóvel urbano;

j) à averbação de regime de bens diverso do legal e de sentenças judiciais concernentes às ações de alterações dos regimes de bens do casamento;

k) à averbação de cancelamento e extinção de direitos reais;

l) à averbação de extinção de condomínios;

m) à averbação de restabelecimento da sociedade conjugal;

n) à averbação de constituição de fideicomisso;

o) à averbação de sentenças de separação judicial, de divórcio e de nulidade ou anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem bens imóveis ou direitos reais sujeitos a registro;

p) à averbação de escrituras de separação judicial, de divórcio e de dissolução da união estável lavradas de acordo com a Lei Federal nº 11.441/2007;

q) à averbação de extinção do direito de superfície do imóvel urbano;

r) à averbação de título de doação ou de concessão de direito real de uso;